

[Handwritten signatures]

EMPORDEF – EMPRESA PORTUGUESA DE DEFESA (SGPS), S.A.
(constituída pelo Decreto-Lei n.º 235-B/96, de 12 de Dezembro)

ESTATUTOS

(Versão actualizada de acordo com a deliberação da AG de 12 de Agosto de 2011)

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto social

Artigo 1.º

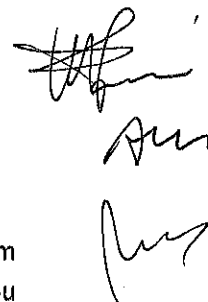
É constituída a sociedade anónima EMPORDEF – Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), S.A., que se rege pelos presentes Estatutos e pela legislação geral ou especial que lhe seja aplicável.

Artigo 2.º

1. A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua Braamcamp, nº 90, 7.º-8.º Piso, em Lisboa.
2. A sede pode ser alterada e podem ser criadas ou extintas agências, sucursais, filiais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no País ou no estrangeiro por simples deliberação do conselho de administração.

Artigo 3.º

1. A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais detidas pelo Estado em sociedades ligadas directa ou indirectamente às actividades de defesa, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.
2. Para a realização do seu objecto social, incumbe especialmente à sociedade:
 - a) Exercer os direitos inerentes às participações que detenha;
 - b) Designar e destituir, nos termos e limites legais e estatutários, os membros dos órgãos sociais das sociedades em cujo capital participe;
 - c) Patrocinar, relativamente às sociedades em cujo capital participa, a obtenção de empréstimos junto de instituições de crédito nacionais e internacionais, podendo prestar garantias e acorrer a suprimentos.



3. A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou derivadamente, acções de sociedades consideradas de interesse público, observados que sejam os formalismos legais exigíveis, designadamente os previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei nº 558/99, de 17 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 300/2007, de 23 de Agosto.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4º

O capital da sociedade é de 174.275.000 euros, encontrando-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado e é representado por 34.855.000 acções com o valor nominal de 5 euros cada uma.

Artigo 5º

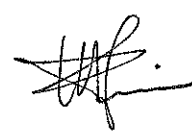

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos de 1, 10, 50, 100 e múltiplos de 100 até 100 000 acções.
2. Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.

Artigo 6º

1. A transmissão a terceiros das acções da sociedade só produz os seus efeitos em relação a esta se tiver sido obtido o seu consentimento.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei nº 558/99, de 17 de Dezembro, na redacção que foi dada pelo Decreto-Lei nº 300/2007, de 23 de Agosto, o consentimento é pedido por escrito ao presidente da mesa da assembleia-geral, ou, na falta deste, ao órgão de fiscalização, devendo estes órgãos dar imediato conhecimento do pedido a todos os membros do conselho de administração.

Artigo 7º

A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração.


Am


CAPÍTULO III

Assembleia geral

Artigo 8º

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.
2. A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de menor número de acções agrupar-se com outros, desprovidos do direito de voto por idêntica razão, por forma a completarem ou ultrapassarem aquele número, sendo representados obrigatoriamente por um dos agrupados.
3. No caso previsto no número anterior, o representante dos accionistas agrupados deverá comunicar por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, com oito dias de antecedência em relação àquela, o número de acções que representa, juntando as respectivas cartas de representação, cuja assinatura será notarialmente reconhecida.
4. Os accionistas que sejam pessoas colectivas indicarão, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.
5. Nenhum accionista se pode representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da assembleia geral.
6. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 9º

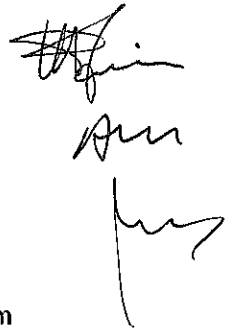
A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que a sua convocação for solicitada pelos accionistas, nos termos da lei, pelo conselho de administração ou pelo respectivo órgão de fiscalização.

Artigo 10º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia.

Artigo 11º

A convocação dos accionistas para a assembleia geral poderá ser feita através de publicação, nos termos da lei, ou por carta registada expedida com, pelo menos, 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia.



Artigo 12º

1. A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que se achem presentes ou devidamente representados accionistas detentores de, no mínimo, 51% do capital social.
2. A assembleia geral para decisão das matérias a que se referem as alíneas a) a d) do artigo 13º não poderá deliberar sem que estejam presentes ou representados accionistas cujas acções representem pelo menos 51% do capital social.

Artigo 13º

Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- b) Aprovar o plano estratégico de desenvolvimento, após apreciação pelo conselho estratégico;
- c) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- d) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações nos Estatutos;
- f) Fixar as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de fixação de remunerações;
- g) Aprovar a emissão de obrigações e as respectivas condições;
- h) Deliberar sobre as matérias das alíneas c) e e) do artigo 15.º, quando as operações excedam os limites indicados, e sobre a matéria da alínea d) do mesmo artigo, salvaguardando os formalismos legais a cumprir, designadamente os previstos no artigo 37.º do Decreto-Lei nº558/99, de 17 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 300/20078, de 23 de Agosto;
- i) Eleger os membros do conselho estratégico e aprovar o respectivo regulamento interno;
- j) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

[Handwritten signatures]

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização

Artigo 14º

A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros executivos, e até dois não executivos, eleitos em conjunto para um mandato de três anos pela assembleia-geral, que designará os que exercem o cargo de presidente e demais funções executivas e os que exercem funções não executivas.

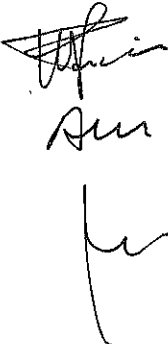
Artigo 15º

Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais competências que lhe conferem a lei e estes Estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, alienar e onerar ou realizar outras operações sobre bens imóveis legalmente permitidas às sociedades gestoras de participações sociais até ao montante de 25% do valor do capital social;
- d) Propor à assembleia geral que a sociedade se associe com outras pessoas ou adquira e aliene participações sociais;
- e) Contrair financiamentos no mercado financeiro nacional ou internacional, desde que o seu montante não ultrapasse 20% do capital social.

Artigo 16º

1. *O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez por trimestre e todas as vezes que o presidente, ou dois administradores, o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária, atendendo ao fim a que se destina.*
2. Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.
3. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.



4. A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 17º

1. *A sociedade obriga-se pela assinatura:*
 - a) *De dois administradores;*
 - b) *De um mandatário, no âmbito de poderes especiais que lhe tenham sido conferidos pelo conselho de administração.*
2. *Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um só procurador com poderes para o efeito.*

Artigo 18º /

A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único, que deverá ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e que não poderão ser accionistas da sociedade, sendo eleito pela assembleia-geral, o qual exercerá as funções previstas na lei.

Artigo 19º

As atribuições dos órgãos de fiscalização são as que lhes são especificadas na lei e as que ficam consignadas nestes Estatutos.

Artigo 20º

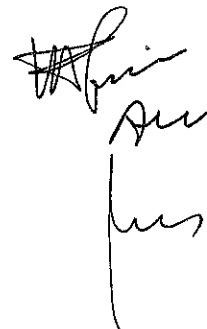
Os órgãos de fiscalização podem emitir pareceres sobre assuntos que lhes sejam submetidos pelo presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 21.º

Os membros dos órgãos sociais são dispensados de caução e serão remunerados ou não, conforme for deliberado em assembleia geral.



Artigo 22.º

1. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.
2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se designados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

CAPÍTULO VI

Aplicação dos resultados

Artigo 23.º

Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal;
- c) Outras aplicações impostas por lei;
- d) O remanescente conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 24.º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
2. A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Lisboa, 23 de Agosto de 2011

